

# Responsabilidade Médica: um estudo sobre o Erro Humano, como elemento subjetivo do ilícito, caracterizado pela negligência, imprudência ou imperícia

Ayrton Carlos Gomes de Oliveira<sup>1</sup>

## Resumo

O erro médico é a conduta profissional considerada inadequada, que supõe uma inobservância técnica que produz dano à vida ou à saúde, caracterizada pela imperícia, imprudência e negligência do profissional médico. Embora não seja totalmente nova, a repercussão da responsabilidade médica, nas últimas décadas, cresceu principalmente pelo aumento do conhecimento público pela mídia e de processos jurídicos relacionados. Assim, Medicina e Direito se relacionam quanto ao tema pela relevância na vida profissional do médico, como agente ativo e na do profissional do direito, que estuda suas implicações legais. Devido à mobilização dada ao tema, tal discussão ganha importância no ensino da graduação de ambas as áreas. Autores têm mostrado que, principalmente na grade curricular de cursos de graduação das áreas da saúde, o tema tem sido pouco abordado. Assim, o presente trabalho tem por objetivo propor uma Ementa de disciplina, como produto da dissertação, intitulada: *Direitos do Paciente: a Hermenêutica no Ensino Profissional em Saúde*. O produto foi elaborado a partir de levantamento bibliográfico, sendo sugerido para utilização em matéria curricular semestral. Espera-se contribuir com uma ferramenta didática para a formação de profissionais mais bem informados e qualificados, prevenindo-se uma conduta ética e profissional mais adequada.

**Palavras-chave:** Direitos do paciente; hermenêutica; ementa.

---

<sup>1</sup> Post-Doctorado em Principios Fundamentales y Derechos Humanos – UCES – Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales – Aprobado em 12 MAI 2017, e término previsto para a Defesa em MAI 2018. Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA (2016); Mestrado em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente pelo Centro Universitário da Fundação Oswaldo Aranha – UniFOA (2012); Mestrado em História, na Cadeira de História Política pela Universidade Severino Sombra – USS (2007); Pós-graduação *Lato-Sensu* em Metodologia do Ensino Superior – Fundação Dom André Arcoverde – FAA (2000); Pós-graduações *Latu-Sensu* em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus – São Paulo/SP (2010); Licenciatura em Letras pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel – FERP (1973); Faculdade de Engenharia Civil pela Fundação Educacional Rosemar Pimentel – FERP – Inc. (1978); Bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Administrativas – SOBEU – (1983); Bacharel em Direito pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde – FAA (14 FEV 2003).

## **Abstract**

Medical error is the professional behavior considered inadequate, due to a putative technical non-observance which leads to damage to either life or health, and is characterized by ineptitude, recklessness and negligence from the Medicine Professional. Although it is not entirely new, there has been noted an increase of the medical error implications in the last decades of the XXth century, multiply particularly due to the increase of public knowledge through the media and related law processes. Thus, Medicine and Law relate to the theme for its relevance in the Medical Doctor's life, as an active agent, and in the Law professional is life, who studies the legal implications. Because of their central position, discussions on the subject gain importance in the undergraduate teaching of both areas. However, it has been shown that, particularly in the Health Area curricula, the theme has not received due attention. Hence, the present work aims to suggest a summary for a curriculum subject, which would be named: Patients' rights: hermeneutics in the health professional teaching. The product was elaborated starting from a bibliographical survey and it is suggested that it is used as a one-semester subject. It is hoped that this work will contribute as a didactic tool in the formation of better qualified and informed professionals, resulting in a more adequate professional and ethical conduct.

**Keywords:** Patient's rights; hermeneutics; memorandum book.

## **Introdução**

Na teoria da responsabilidade subjetiva, o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do Ato Ilícito como ente dotado de características próprias e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos.

No desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos sobressai o dever de reparar o dano causado. É importante ressaltar que onde urge a divergência, originando as correntes que dividem os autores, é na fundamentação do dever ressarcitório, dando lugar à teoria da culpa ou da responsabilidade subjetiva. A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima (FIUZA, 2008).

Assim, considerando a teoria da responsabilidade subjetiva, erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou, de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Os estudos científicos, as dinâmicas que estão sendo implementadas e avaliadas, cível e penalmente sobre o erro humano têm sido uma preocupação para com a classe médica, em que os Conselhos de profissionais da área de saúde têm discutido e procurado um entendimento junto aos órgãos judiciais na busca de esclarecimentos sobre o assunto, tendo sido também objeto de discussões em congressos e outras atividades das unidades (FIUZA, 2008).

A caracterização jurídica da responsabilidade dos profissionais de saúde é posta em termos controvertidos, mostrando-se que de um lado há os que se colocam no campo da responsabilidade contratual e, de outro, os que entendem como extra contratual ou aquiliana. Não obstante o Código Civil Brasileiro (CCB), inseri-la “em dispositivo colocado entre os que dizem respeito à responsabilidade aquiliana”, considera-se que se trata de “responsabilidade contratual” (Dias, 1995).

Em face do consentimento do cliente, é de ver se este era pessoa consciente e responsável e foi devidamente esclarecido sobre os efeitos do tratamento e dos riscos, aguardando-se a deliberação do médico se obteve a anuência sem os interessados estarem devidamente esclarecidos. A responsabilidade civil do hospital assume aspectos novos, considera-se a duplicidade de seus deveres - compreende-se assistência médica ao mesmo tempo que obrigações como hospedeiro. Nesta última qualidade, responde pelos danos causados ao doente que se interna (Perelman, 2000).

Quando citamos os exemplos encontrados na literatura sobre cirurgia estética, esse assunto tem afrontado a doutrina com reflexo na jurisprudência. Seu estudo pode ser desenvolvido em três fases: a de rejeição, a da aceitação com reservas e a da admissão ampla. No que se denomina de primeira fase, ou de rejeição, prevalece a opinião, segundo a qual tal cirurgia não se destina a curar uma doença, mas a corrigir uma imperfeição física.

Cumpre, todavia, distinguir o exemplo da cirurgia corretiva. A uma pessoa que é portadora de uma deformação, não importando se congênita, cirúrgica, ou traumática, o médico nem sempre pode prometer eliminar tal formação, porém realizar o que seja melhor: obrigação de meios e não de resultado, neste caso (Perelman, 2000; Pereira, 2002).

Se da operação plástica resulta dano estético, cabe reparação inclusive por dano moral. À responsabilidade dos dentistas aplica-se, em termos gerais, o que se refere aos médicos e cirurgiões, mormente tendo em vista a tendência de se considerar a odontologia como um ramo especializado da medicina e se confiar ao dentista o tratamento das afecções bucais. Algumas peculiaridades de faltas profissionais na profissão odontológica têm ido à justiça, como seja a utilização de material inadequado e os erros técnicos causadores de problemas a longo prazo (Perelman, 2000; Pereira, 2002).

A tipicidade é um dos requisitos genéricos do crime. É necessário que haja perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal. No cível, no entanto, qualquer ação ou omissão pode gerar a responsabilidade civil, desde que viole direito ou cause prejuízo a outrem (art. 186, do CC).

Diz-se, pois, ser “subjéctiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura no caso de ele ter agido com dolo ou culpa.

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu,

porque sua culpa já é presumida. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ONUS PROBANDI. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Nos casos de responsabilidade “objetiva”, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível.

É importante ressaltar que o Código Civil Brasileiro fliou-se à teoria “subjativa”. É o que se pode verificar no art. 186 do CC, que erigiu o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano. Obedecendo à tradição do direito brasileiro e à orientação das legislações estrangeiras, ainda as mais recentes, tal código abraçou, em princípio, o sistema da responsabilidade subjativa.

Não se pode negar a formação de um autêntico contrato entre o cliente e o médico, quando este o atende. Embora muito já se tenha discutido a esse respeito, hoje já não pairam mais dúvidas a respeito da natureza contratual da responsabilidade médica. Pode-se falar, assim, em inexecução de uma obrigação se o médico não obtém a cura do doente ou se os recursos empregados não o satisfizerem.

O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência.

Comprometem-se a tratar o cliente com zelo, utilizando-se dos recursos adequados, não se obrigando, contudo, a curar o doente. Serão, pois, civilmente responsabilizados somente quando ficar provada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia.

Diz o art. 935 do CC que a responsabilidade civil é independente da criminal. Mas é importante destacar que, decidida a existência do crime e sua autoria, não pode a instância civil reabrir discussão sobre essas questões. É, como se vê, o problema da influência recíproca das jurisdições.

Sumariando as condições de eficácia da sentença criminal no juízo cível, em face do Código de Processo Penal, podemos formular estas conclusões:

- A decisão criminal condenatória não só tranca a discussão no civil como, já agora, nos termos do art. 65 do Código de Processo Penal, tem força executória, reduzindo a simples operação de liquidação as atribuições do juízo civil. Bem entendido: a execução só pode ser dirigida contra quem figurou na ação penal, ou seu sucessor. (dirija-se ao erro humano para relacionar com o tema do seu artigo).

- Conforme já fora mencionado anteriormente, a reparação civil do dano pode ser proposta independentemente do procedimento criminal correspondente, o que é preceito do art. 64 do CPP, mostrando que continua em vigor a independência dos dois juízos, estabelecida no art. 935 do CC.

## O erro humano e a responsabilidade civil

A vida em sociedade pressupõe um complexo de relações ensejadas por interesse de toda ordem. A responsabilidade poderá decorrer de ato próprio, traduz-se como direta quando resulta de ato ou fato alheio. É no caso do caráter subjetivo do ato lesivo (CC, art 186, e Lei 8.078, de 11.9.1990, art. 14, § 4º.).

Na responsabilidade objetiva, aquela que, para restar caracterizada, não se exige comprovação da culpa, independentemente de dolo ou culpa, cita-se o art. 927, CC, parágrafo único.

Com efeito, o lesante aparente, aquele que não participa diretamente do referido ato, responderá civilmente, por determinação legal, caso tal ato tenha sido praticado por pessoa sob sua vigilância.(art. 932 a 934, 936 e 938, CC).

Com a prática de leituras sobre a responsabilidade civil e em toda a sua evolução histórica, constata-se que inicialmente prevaleceu a necessidade da existência de culpa na sua caracterização.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 adota, de acordo com o caso, uma ou outra dessas espécies de responsabilidade.

É importante frisar que, através da leitura e interpretação jurídica do art. 15 do CC de 1916, foi acolhida a teoria subjetiva para a aferição da responsabilidade civil, em face do período “procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei”, ao passo que o art. 43 do CC de 2002 omite essa afirmação, limitando-se, portanto, a insinuar que o Estado responde objetivamente pelos atos lesivos de seus agentes e, após indenizar, só poderá se ressarcir junto ao agente responsável, se houver, por parte deste, culpa ou dolo.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB - de 05 de outubro de 1988, em seu art. 37, § 6º, permaneceu fiel às anteriores, preservando a responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, muito mais condizente com a realidade social.

Como observa Hely Lopes Meirelles, “para a indenização de atos e fatos estranhos à atividade administrativa, observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano”.

Na culpa contratual, ou seja, no descumprimento por ação ou omissão do contratante, causa prejuízo à outra parte (art. 9º, II, da lei 8.245, de 18.10.1991).

A culpa, no Direito Civil, pode ser tomada em sentido amplo ou estrito. Em sentido amplo, inclui o dolo, e a culpa em sentido estrito. Para um melhor entendimento sobre este assunto, cita-se a culpa em sentido estrito, que é o ânimo, vontade de agir, comissiva ou omissivamente, sem intuito de lesar (*animus lae-Dendi*), mas assumindo tal risco (advertido pelo art. 186, CC).

Na responsabilidade civil do médico, quando tal profissional é procurado por alguém, forma-se entre ambos um vínculo contratual. Tal contrato, embora semelhante ao de prestação de serviços, com este não se confunde, por envolver um relacionamento mais próximo com o paciente e a sua família, tratando-se,

na verdade, por tais fatores, um contrato *sui generis*, inconfundível (arts. 188 e incisos, 929 e 930 do CC, e 14, § 4º, do CDC, vistos também os arts. 948 a 951, CC, assim como o art. 6º, VIII, da lei consumerista).

Com efeito, pode o Magistrado (juiz) valer-se da inteligência do referido art. 6º, VIII, para a inversão do ônus da prova. A hipossuficiência do consumidor não é apenas econômica, mas também técnica, daí a possibilidade da inversão supra.

Na mesma situação dos médicos, qual seja, a de prestação de serviço especializado, o odontólogo assume, conforme o caso sob sua responsabilidade, obrigação de meio ou de resultado. Embora, é importante frisar, a arte dentária, por sua natureza, envolva notória preocupação estética (art. 951, CC).

A legislação focaliza a saúde como direito de todos. E é no art. 196 e seguintes da CRFB que esse assunto é seguido por juízes, advogados etc. Citam-se também a lei federal nº 8.069, de 13.07.1990; a lei federal nº 10.741, de 01.10.2003 e a lei federal nº 9.797, de 06.05.1999. Cumpre salientar que existe acesso aos dados médicos, constantes do art. 5º, inciso XXXIV, da CRFB (para hospitais públicos), e a lei nº 8.079, de 11.09.1990, CDC, em seu art. 43 (para hospitais privados).

Finalizando, citam-se os direitos do paciente na lei estadual nº 10.241, de 17.03.1999, lei esta criada no Estado de São Paulo, como referência em caso de recurso individual (as Leis e Decretos Federais citados podem ser encontrados no site: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

## **A importância do estudo à luz da hermenêutica**

Quando se encontra expressa a palavra Hermenêutica, traduz-se como a arte de interpretar. Ela consiste em estabelecer o sentido e o alcance de uma determinada lei, o que nos leva a refletir com firmeza sobre “A Modernidade tardia no Brasil: o papel do Direito e as promessas da modernidade – da necessidade de uma crítica da razão cínica no Brasil” – Streck, Lenio Luiz – Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. – Uma exploração hermenêutica da construção do Direito, p. 21, em notas introdutórias (1).

Ao iniciar o presente referendado estudo, o pesquisador busca em Karl Marx e Friedrich Engels (século XIX), década de 30, e, ao que consta da pág. 30 do referido livro citado, o que fora interpretado pelo autor.

Invertendo a famosa frase de Marx, dita em o Capital: “Sie wissen das michet, aber sie tun es”, que significa “disso eles não sabem, mas o fazem”. Segundo Peter Sloterdijk, que dissera: “- Eles sabem muito bem o que estão fazendo, mas o fazem assim mesmo”.

E, na análise dos anseios e desejos da Sociedade Civil Brasileira, onde se busca entender a Hermenêutica Jurídica através de respostas aos questionamentos e inércia do Poder Público, interpreta-se como LUMPEMPROLETARIADO o conjunto de pobres esfarrapados. Este é fato de uma sociedade esquecida, apesar da existência e da interpretação da inteligência do art. 5º e seus incisos, da CRFB. A sociedade aguarda a determinação e cumprimento das leis, através do Juiz - Estado.

A reflexão hermenêutica sobre a Sociedade Civil, na busca de uma interpretação lógica e humana, conduz o pensamento e acredita na reunião de pessoas, tidas como “COISAS” e não gente (PESSOAS).

Desvalidos de todos os tipos, que sequer chegam a compor uma classe social, em geral, egressos de classes média ou subalternas, que foram jogados em situações de extrema penúria ou anomia, o LUMPENPROLETARIADO aguarda dos operadores do Direito o acompanhamento sistemático de seus anseios, desejos e direitos como cidadãos, algo que supera o simples conhecimento jurídico das normas, através das leis, que é o destrinçar da Filosofia, da Psicologia, da Antropologia, da Sociologia, todas no campo da Hermenêutica Jurídica.

É nesse momento que se chega a um consenso, que fora essa gente (pessoa(s)) desgovernada que serviu de massa de manobra a movimentos totalitários, como o neoliberalismo, que, etimologicamente, do grego “neo”, poderia hoje, século XXI, ser chamado de novo, renascido, renovado.

Entretanto, o neoliberalismo, política empregada (doutrina) que dizem ser renovada do liberalismo clássico, surgida em 1938, na França, com o chamado colóquio Walter Lippman, congregou expressivas figuras do liberalismo, objetivando analisar as causas do enfraquecimento de tal ideologia. Como o liberalismo político exige o liberalismo econômico, no Brasil de hoje preconiza, também, a nova orientação que o neoliberalismo deve admitir, limitando a intervenção estatal na esfera privada, defendendo, concomitantemente, a livre empresa e a concorrência por meio da lei.

Nesse momento é importante ressaltar que é através do contexto que a reflexão lógica e pertinente se insere. Daí termos a justificativa aplicável ao Direito. Através de críticas reformadoras, muitos contribuirão para o desenvolvimento do real papel do Direito, do discurso justificável em toda a sua jurisdicionalidade, bem assim da justificação do poder oficial, em face da problematização da relação nos dias atuais do Direito – Estado soberano – Dogmática Jurídica.

O capitalismo inventa e tenta esclarecer para a Sociedade Civil o seu modelo de afazeres, de governo. Cria o sistema globalizado, objetivando compatibilizar as promessas da Modernidade com o desenvolvimento capitalista. É nesse momento de reflexão, interpretação da ciência que analisa as leis do raciocínio humano, que a lógica tem por objetivo auxiliar a ciência Hermenêutica no real caminho interpretativo, mostrando para a sociedade a crítica construtivista e evolucionista dessa roupagem, face do capitalismo internacional.

Tudo gira em torno da política empregada pelos governantes nas diversas camadas da sociedade, que tem reflexos imensuráveis nas decisões das diversas instâncias. A isso é dado o nome de Estado interventor. O autor Lenio Luiz Streck faz uma reflexão na qual afirma em seu livro *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*, p. 25: “Quanto mais necessitamos de políticas públicas, em face da miséria que se avoluma, mais o Estado, único agente que poderia erradicar as desigualdades sociais, se encolhe!”.

É nessa crise de legalidade, diante da inefetividade dos dispositivos e da inteligência da Constituição da República Federativa do Brasil, que não se pode confundir Direito Positivo com Positivismo e Dogmática Jurídica com Dogmatismo, bem como opor a crítica ou o discurso crítico à dogmática jurídica, como bem se expressou o Prof. Dr. Jorge Silva, Professor Universitário/RJ em aula ministrada aos alunos da Pós-graduação *Lato Sensu*, realizada na 5ª Subseção da OAB de Volta Redonda/RJ, em 2009.

## Considerações finais

Em conclusão, o assunto é daqueles que se resolvem pelo exame, caso a caso oferecido ao juiz do civil, pela decisão do júri. Há caso concreto em que a decisão do júri pela absolvição baseou-se em prova de que a pessoa a ele submetida não era a autora do delito pelo qual tinha sido sujeita a julgamento, mas outra já submetida a processo criminal pelo mesmo fato delituoso. O fato se impõe ao juízo civil.

O ser humano não é “coisa” insignificante, não é um nome coletivo, popular, um senso comum. O ser é a crítica, é a superação, visto que a lógica, a filosofia, é composta do bom senso que se comporá ao senso comum, de quem muito se espera.

O que chamamos de JUSTIÇA é o dar a cada um o que é seu, como definiu o jurisconsulto ULPIANO - JUSTITAE EST CONSTANS ET PERPETUA VOLUNTAS JUS SUUM CUIQUE TRIBUENDI - (justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu).

Dar a cada um o que é seu é uma responsabilidade do Estado, do Juiz-Estado. É um esquema lógico de vida. É o esperado pela sociedade, que comporta diferentes conteúdos e não atinge unicamente a divisão de riquezas, as disfunções humanas alicerçadas, por vezes, nos comprometimentos dos profissionais da lei, cumpridores de suas obrigações para com a sociedade, em que tais disfunções são observadas naqueles que estão fora do contexto do que seja o real. A essas pessoas cabe a execução da lei. Com isso teremos a equidade como justiça do caso concreto.

A presente pesquisa sobre o erro humano, como elemento subjetivo do ilícito proveniente da negligência, imprudência ou imperícia possibilitará ao alunado e aos profissionais do direito, analisar a lei e compartilhar, no que dizem as jurisprudências sobre casos, cominado com a responsabilidade civil ao que diz respeito à questão contratual, em relação ao erro humano.

Esta pesquisa precisa ser mostrada para o leitor acadêmico ou para profissionais das áreas de Saúde e do Direito, na forma sequencial e lógica, em dois semestres de curso.

Contudo, apresentar-se-á os novos paradigmas do Direito, referindo-se aos problemas ocasionados por erro humano que a sociedade tem enfrentado nas últimas décadas. Há necessidade de uma reavaliação curricular em que os futuros profissionais das referidas áreas receberão formação e informações sobre o assunto em tela.



## Referências

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. 13ª ed. atual, rev. e ampl. – São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil (Teoria e Prática)**. 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 1990.
- BONVICINI, Eugênio. *La Responsabilidade Civile*. Milano: DOTT. A. Giuffrè, 1971.
- BOTSARIS, Alex Spyros. **Sem anestesia: o desafio de um médico / Os bastidores de uma medicina cada vez mais distante e cruel**. Rio de Janeiro: Objetiva Ltda., 2002.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal / Francesco Carnelutti**. Tradução de José Antônio Cardinalli. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2002.
- CARNELUTTI, Francesco – **Instituições do Processo Civil / Francesco Carnelutti**, Tradução: Adrián Sotero de Witt Batista – Campinas: Servanda, 1999.
- CERVO, Amado Luiz e BERVIAN, Alcino – **Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.
- Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal, Legislação Processual Civil / obra coletiva de autoria da Ed. Revista dos Tribunais. – 14ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. – (RT, Códigos).
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil** – v. 2 - 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- FERRI, Henrique (Advogado e Professor da Universidade de Roma). **Discursos de Acusação (ao lado das vítimas)**. 4ª ed. Coimbra: Armério Amado – Coleção STUDIUM, 1978.
- FIUZA, César – **Direito Civil: Curso Completo**. 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- GAUDERER, E. Chistian – **Os direitos do paciente: cidadania na saúde** – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GRECO, Rogério – **Curso de Direito Penal / Parte Geral** – v. 1 – 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- GRECO, Rogério – **Curso de Direito Penal / Parte Especial** – v. 2 – 5ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2008.
- MAGALHÃES, Humberto Piragibe e MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Dicionário Jurídico**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MINAYO, M.C. de S. (org.) **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**, 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. RJ/SP: Renovar Ltda., 2000.
- NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro** – 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PERELMAN, Chaim. Ética e Direito. **Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, julho / 1996.
- PINHEIRO, Jorge; HOUNSELL, Franci. **Monografia em ciências jurídicas e sociais**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Responsabilidade civil** – v. 4 - 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SAAD, Renan Miguel. **O ato ilícito e a responsabilidade civil do estado; Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.
- SANTOS, Ulderico Pires dos. **A responsabilidade civil na doutrina e na jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- SECAF, Victória. **Artigo científico: do desafio à conquista**. – 4ª ed. São Paulo: Martinari, 2007.

- 
- SILVA, Wilson Melo. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. Belo Horizonte: Bernardo Alves S.A., 1962.
- STOCO, Rui - **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 8ª ed. Ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- TRIVIÑOS, A.N.S. – **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Ática, 1987.
- VAMPRÉ, Spencer. **Da lesão enorme e do sujeito do direito perante o Código Civil**. São Paulo: Livraria e Oficinas Magalhães, 1918.
- VENOSA, Sílvio de salvo. **Novo Código Civil: Texto Comparado: código civil de 2002, código civil de 1916 / Sílvio de Salvo Venosa, organizador**. – São Paulo: Atlas, 2002.
- Consulta à Biblioteca Virtual em Saúde, nos seguintes links:
- DeCS – Descritores em Ciências da Saúde (Direitos Cíveis) - 31 JAN 2003.
- DeCS – Direitos do Paciente – São Paulo; CREMESP, 2006. 78 p. ilus.
- Cid Saúde – Direitos do Paciente – Petrópolis, Vozes, 1994. 142 p. tab.
- Adolec – Direitos do Paciente – Acad. Méd; 84(6): 765-70, 2009 Jun.
- Ibecs – Direitos do Paciente – ENFURO; 99(99): 24 - 33, sep. 2006. ilus.
- Lilacs – Direitos do Paciente – Ver. Esc. Enferm. USP; 35(2): 184 -190, JUN 2001, e, Ver. Assoc. Méd. Bras. (1992); 55(3): 283 -289, 2009. tab.
- [www.aquaforte.com/oi/direitos-do-paciente.html](http://www.aquaforte.com/oi/direitos-do-paciente.html)
- [www.Revistavivasau.de.uol.com.br/edicoes/12/art.720-8-1.asp](http://www.Revistavivasau.de.uol.com.br/edicoes/12/art.720-8-1.asp)
- [www.selecoes.com.br/selecoesvoce/conhecimento/329/direitos-dos-pacientes - quais-sao-as-obrigacoes-do-seu-medico-e-do-hospital.html](http://www.selecoes.com.br/selecoesvoce/conhecimento/329/direitos-dos-pacientes-quais-sao-as-obrigacoes-do-seu-medico-e-do-hospital.html).